



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.460, DE 2023

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, para revogar o § 4º do art. 33, que se refere à figura do réu privilegiado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6315/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, para revogar o § 4º do art. 33, que se refere à figura do réu privilegiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, que se refere à figura do réu privilegiado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa de revogar este parágrafo surge em meio a um cenário preocupante. O tráfico de drogas, muitas vezes controlado por facções criminosas, coloca a saúde pública em risco iminente. As drogas ilícitas podem causar danos graves à saúde dos usuários, incluindo dependência, doenças mentais e físicas e, em alguns casos, a morte. Além disso, o tráfico de drogas está frequentemente associado a outros crimes, como violência e corrupção.

Nesse contexto, o legislador se vê obrigado a endurecer as medidas contra os réus envolvidos no tráfico de drogas. A revogação do § 4º do art. 33 é vista como uma necessidade imperiosa, dada a alta taxa de reincidência entre os réus privilegiados. Ao eliminar a possibilidade de redução





de pena para esses indivíduos, espera-se desencorajar a participação no tráfico de drogas e, consequentemente, reduzir a disponibilidade de substâncias ilícitas.

Em suma, a revogação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas é uma medida que visa fortalecer a luta contra o tráfico de drogas. No entanto, para que seja eficaz, é necessário que seja parte de uma estratégia mais ampla de combate ao uso de substâncias ilícitas e suas consequências para a sociedade.

Ao robustecer, a criminalização primária, que faz parte da dogmática penal, é a responsabilidade do Estado em avaliar o comportamento que infringe o bem jurídico protegido. Da mesma forma, é dever do poder legislativo examinar questões sensíveis para a sociedade que não são contempladas pela perspectiva legislativa.

Ante o exposto, considerando a necessidade de uma resposta mais enérgica ao tráfico de drogas que domina diversos estados do Brasil, bem como a importância de desenvolver mecanismos para proteger a saúde pública, acredita-se que o presente projeto de lei é uma medida necessária e adequada, razão pela qual, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006
Art. 33**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>

FIM DO DOCUMENTO